



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.967572/2010-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.068 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente J M FERNANDES ADMINIS EMPREENDE E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-81.240, de 23 de agosto de 2018, da 7ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo o direito creditório pleiteado pela contribuinte.

Em breve síntese, a Recorrente apresentou Per/Dcomps para compensação de débitos próprios com crédito de saldo negativo de IRPJ, exercício de 2008, no valor de R\$ 11.092,22.

Através de Despacho Decisório Eletrônico, n.º de rastreamento 887189105, emitido em 05/10/2010, não foi identificada a existência de saldo negativo disponível para homologação das compensações, conforme se conclui do trecho do despacho decisório abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 11.092,22 Valor na DIPJ: R\$ 11.092,22

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 129.048,88

IRPJ devido: R\$ 117.956,66

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

01429.18534.280308.1.3.02-0254

31642.82919.200308.1.3.02-7307

03728.67102.280508.1.3.02-2308

40319.71314.290208.1.3.02-9041

10890.37339.300408.1.3.02-5180

A 7ª Turma da DRJ/BSB julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme conclusão do voto abaixo:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, restam confirmadas parcelas de composição de crédito no valor de **R\$ 38.104,36** (R\$ 11.092,22 + R\$ 27.012,14). Contudo, como o IRPJ devido nesse ano foi de R\$ 117.956,66 (campo “IRPJ devido” do despacho decisório), não houve saldo negativo desse tributo no ano de 2007.

Voto, pois, pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, visto não haver crédito disponível para extinção de qualquer dos débitos declarados.

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ no dia 21/09/2018 (e-fls.89) e, inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 23/10/2018 (e-fls. 91 a 95), no qual destacou nas suas Razões Recursais:

Não merece prosperar o acórdão recorrido, uma vez que, embora tenha reconhecido a existência de compensações e pagamentos a título de IRPJ no montante de R\$ R\$ 129.048,88 no ano calendário de 2007 (que supera o valor devido no período), manteve a conclusão de que inexistiriam créditos em favor da Contribuinte.

Neste sentido, a decisão recorrida mostra-se equivocada – e quiçá contraditória – por informar em seu dispositivo que o valor devido relativo ao IRPJ no ano calendário 2007 era de R\$ 117.956,66 e que a soma dos pagamentos e compensações realizadas no período alcançaram a soma de R\$ 129.048,88. Ou seja, isso por si só indica a existência de prejuízo fiscal de IRPJ no ano calendário de 2007 no valor de R\$ 11.092,22, passível de utilização para compensações com débitos próprios no exercício seguinte, assim como demanda o regime de apuração do IRPJ adotado pela Contribuinte.

Note-se que para aferir a incorreção da não homologação da compensação realizada pela Contribuinte, basta que se realize um simples cálculo aritmético, capaz de demonstrar a diferença entre o valor devido (R\$ 117.956,66) e o valor

pago/compensado (R\$ 129.048,88), acarretando o prejuízo fiscal de R\$ 11.092,22 declarado pela Recorrente e utilizado para as compensações discutidas nestes autos.

Tudo foi promovido nos exatos termos do art. 170 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96, de modo que o saldo credor apurado pela Recorrente no ano calendário de 2007 foi objeto de compensação no exercício seguinte, segundo o regime de apuração IRPJ eleito pela Contribuinte.

Com efeito, sendo incontroversos tanto o crédito, quanto as compensações – incluindo-se os valores declarados -, não há que se falar na inexistência de saldo negativo que implique a apuração de saldo devedor no montante indicado no despacho decisório impugnado.

Com efeito, ao que tudo indica a decisão recorrida não atentou para este fato, pautando-se em valores que se afastam da realizada objetiva do despacho decisório objeto de impugnação nestes autos.

Desta forma, apresenta o presente recurso voluntário, na expectativa de que seja admitido e, ao final, provido para que se reforme a r. decisão recorrida, determinando-se a homologação das compensações em análise.

03. DO PEDIDO

Diante de tudo o que foi dito, a Contribuinte requer:

- a) O Recebimento da presente Recurso Voluntário com documentos e anexos que o acompanham;
- b) Seja dado provimento ao recurso para reformar a r. decisão recorrida, determinando-se a homologação das compensações em análise.

A Recorrente não juntou documentos de mérito ao recurso voluntário.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O crédito pleiteado nos Per/Dcomps objeto deste processo (e-fls. 02 a 06 e 65 a 69) é oriundo em razão saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$ 11.092,22.

O Despacho Decisório (fl. 7) não reconheceu a existência de saldo negativo disponível. Em razão disso, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade na qual explicou possuir o crédito e, em razão disso, apresentou as declarações de compensação, contudo não trouxe aos autos nenhum documento para comprovar a composição do crédito declarado na DIPJ.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ identificou que a soma do IRRF confirmado, acrescida das estimativas mensais pagas e compensadas para composição do crédito

perfaz a importância de R\$ 38.104,36, não identificando o valor declarado na DIPJ de R\$ 129.048,88, vide abaixo trecho do Voto do acórdão recorrido:

DELIMITAÇÃO DA LIDE

O despacho decisório reconheceu retenções na fonte de R\$ 11.092,22, valor sobre o qual não há litígio. Em sua manifestação a pessoa jurídica alega que tal foi o montante apurado de saldo negativo de IRPJ para o ano-base 2007, sem no entanto comprovar ou sequer discriminar as parcelas de crédito que originaram esse saldo negativo.

Na ficha 12A da DIPJ (fl. 64) a única parcela de crédito informada foi a rubrica “Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa” (R\$ 129.048,88). Nada mais tendo sido trazido aos autos cumpre analisar neste acórdão, para fins de cálculo do saldo negativo, os pagamentos e/ou compensações de estimativas mensais efetuados, até o valor de R\$ 129.048,88.

- DAS RETENÇÕES NA FONTE

Como o despacho decisório reconheceu retenções na fonte de **R\$ 11.092,22**, e como não foi alegado pelo contribuinte qualquer outro valor, esse montante deve ser computado como parcela de composição do crédito favorável à manifestante.

- DAS ESTIMATIVAS MENSAS

A base de dados da RFB (fl. 72) confirma pagamentos de estimativas mensais em um total de **R\$ 15.381,42** (R\$ 7.065,97 + R\$ 3.169,13 + R\$ 1.995,87 + R\$ 3.150,45).

Outrossim foram totalmente homologadas, por meio do despacho decisório copiado na fl. 73 e detalhado às fls. 74-76, as compensações dos débitos de IRPJ dos meses janeiro/2007 (**R\$ 5.162,98** - DCOMP 31600.23920.290307.1.7.02-0703 e **R\$ 1.236,54** - DCOMP 32071.83323.290307.1.3.02-4466), fevereiro/2007 (**R\$ 1.704,35** - DCOMP 09222.89725.290307.1.3.02-8274), e março/2007 (**R\$ 3.526,85** - DCOMP 35465.83021.090507.1.3.02-2058). Restaram confirmadas, pois, compensações de estimativas mensais totalizando **R\$ 11.630,72**.

Somando-se as estimativas mensais pagas (**R\$ 15.381,42**) e compensadas (**R\$ 11.630,72**), computa-se parcela de composição de crédito de **R\$ 27.012,14**, favorável ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, restam confirmadas parcelas de composição de crédito no valor de **R\$ 38.104,36** (R\$ 11.092,22 + R\$ 27.012,14). Contudo, como o IRPJ devido nesse ano foi de R\$ 117.956,66 (campo “IRPJ devido” do despacho decisório), não houve saldo negativo desse tributo no ano de 2007.

Voto, pois, pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, visto não haver crédito disponível para extinção de qualquer dos débitos declarados.

A Recorrente, no recurso voluntário, não trouxe aos autos nenhuma informação em relação à composição do crédito declarado na DIPJ. Em um equívoco interpretativo, a mesma entendeu que a DRJ teria confirmado a composição do crédito no valor de R\$ 129.048,88, quando, em verdade, aquela Turma Julgadora reconheceu apenas crédito no valor de R\$ 38.104,36.

Deveria a Recorrente, nesta oportunidade, ter apresentado documentos e informações que demonstrassem ter a mesma apurado crédito no ano de 2007 no valor declarado

na DIPJ, contudo a mesma não trouxe aos autos nenhuma informação ou documentos que pudessem indicar as razões dos diferentes valores discutidos nestes autos – aquele declarado na DIPJ (R\$ 129.048,88) e o identificado pelo Fisco (R\$ 38.104,36).

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

O processo trata de um pedido de compensação e cabe exclusivamente ao contribuinte, nos termos do inciso I do artigo 333 do Código Civil, apresentar as provas do seu direito creditório, sendo imprescindível que estas sejam carreadas aos autos revestidas de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, o sujeito passivo deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes